LEI Nº 1672/2008

"Estabelece Política Pública Sucroalcooleira no Âmbito da Área Territorial do Município de Lagoa da Prata e dá Outras Providências."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que para a efetivação da política sucroalcooleira praticada no âmbito do Município de Lagoa da Prata, deve-se:

I – agir com transparência, possibilitando direcionar as condutas de cada setor envolvido, ao bem do interesse público;

II – assegurar que a produção ocorra de forma ambientalmente sustentável e com responsabilidade social;

III – oferecer ao mercado e à sociedade, produtos com qualidade compatível ao seu uso e obedecendo a legislação aplicável;

IV - contribuir efetivamente para proteção da biodiversidade e da água através da atividade da agroindústria de cana-de-açúcar;

V - evitar o agravamento das condições ambientais e a queda da qualidade de vida da população, em conseqüência das mudanças climáticas globais, empregando medidas de responsabilidade entre os agentes públicos e privados;

VI - observar a questão da sustentabilidade ambiental, principalmente a eliminação da prática da queima de cana–de-açúcar, levando-se em conta o comportamento e as exigências do mercado sucroalcooleiro interno e externo, no alcance de melhor preço e na melhoria do produto;

VII – propiciar um desenvolvimento da economia lagopratense de forma sustentável, através da parceria entre as instituições públicas e privadas que estabeleça um planejamento da sustentabilidade do setor sucroalcooleiro, nos seus aspectos agro-ambientais e de garantia dos direitos sócio-ambientais dos assalariados do setor;

VIII – contribuir para o desenvolvimento econômico, social e a geração de emprego, renda, divisas e tributos, participando em toda sua cadeia produtiva através da atividade da agroindústria da cana-de-açúcar, contribuindo supletivamente para uma melhoria na qualidade de vida dos assalariados do setor;

IX – permitir a existência de tempo hábil para que produtores de cana-de-açúcar, independentes, se organizem através de associações e/ou cooperativas, visando sua adequação às condições do mercado de forma competitiva;

X – oferecer meios para que os produtores independentes participem ativamente no fornecimento da principal matéria prima da agroindústria sucroalcooleira, contribuindo ostensivamente para a economia lagopratense na geração de rendas, empregos e tributos;

XI – permitir a existência de um tempo hábil para a adequação, pelos empreendedores do setor sucroalcooleiro, no alcance da mecanização do corte de cana, em virtude da adequação do mercado fornecedor de equipamentos e da necessidade de sistematização dos terrenos para o emprego de máquinas;

XII – garantir e resguardar os direitos sociais da mão-de-obra que serão dispensados a partir da mecanização do corte de cana, efetivando políticas públicas sob responsabilidade do Poder Público com apoio da iniciativa privada.

Art. 2º O estabelecimento de uma política municipal sucroalcooleira tem por finalidade promover a cooperação técnica e institucional e a responsabilidade conjunta, entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada, visando criar condições que viabilizem, de forma objetiva e transparente, a execução de um conjunto de ações, para a consolidação do processo de desenvolvimento sustentável do setor sucroalcooleiro no Município de Lagoa da Prata.

Art. 3º Ao Município de Lagoa da Prata cumpre a obrigação de disciplinar, no âmbito de seu território, a redução gradativa do emprego do fogo no corte de cana-de-açúcar, em observância aos preceitos constitucionais, bem como a legislação complementar.

Art. 4º Compete ao produtor de cana-de-açúcar, respeitar todas as normas ambientais pertinentes à preservação e recuperação das áreas de preservação, tais como APP's, reservas legais, cursos d'água, bem como qualquer outro bem protegido pela legislação ambiental.

Art. 5º Compete aos produtores e às indústrias consumidoras de cana-de-açúcar, nas áreas passíveis de mecanização, com declividade inferior a 12%:

I – mecanizar os empreendimentos a serem implantados a partir de 2009, em no mínimo, 80% da cana-de-açúcar de 1º (primeiro) corte e 100% até 2014;

II – mecanizar os empreendimentos implantados até dezembro de 2008, inclusive com renovação de licença da unidade industrial em data posterior, com a colheita de cana crua observando os seguintes percentuais:

a) no ano de 2008, 60%;

b) no ano de 2009, 70%;

c) no ano de 2010, 80%;

d) no ano de 2011, 85%;

e) no ano de 2012, 90%;

f) no ano de 2013, 95%;

g) no ano de 2014, 100%.

§ 1º Excetuam-se as propriedades rurais e posses rurais, exploradas em regime familiar, de acordo com o estabelecido na Lei Federal 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado até no máximo 2017, para aquelas propriedades rurais de até 04 (quatro) módulos fiscais, desde que em 2008 pelo menos 50% de sua área mecanizável, a cana-de-açúcar seja colhida de forma crua.

§ 3º Naquelas áreas como declividade abaixo de 12%, em lavoura de expansão de canaviais, fica proibida a prática da queima da cana-de-açúcar para fins de colheita.

§ 4º Não se consideram expansão as reformas de canaviais instalados até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º Entende-se por empreendimentos aqueles considerados industriais e/ou rurais.

§ 6º A cana-de-açúcar, num raio de 2 km no entorno da área urbana do Município, deverá ser colhida crua em 100% da respectiva área, independentemente do percentual de declividade, conforme estabelece o Plano Diretor de Lagoa da Prata.

§ 7º Independentemente do prazo estabelecido, não se exigirá condição que imponha ao empreendedor realizar a supressão de canaviais antes do exaurimento de seu ciclo produtivo, como medida necessária à garantia do aproveitamento econômico.

§ 8º Fica proibido o uso do fogo, mesmo sob forma de queima controlada, para queima da cana-de-açúcar, na zona de amortecimento das Unidades de Conservação.

Art. 6º Para os empreendimentos implantados até 2008, já licenciados, com declividade acima de 12%, em virtude da falta de equipamentos adequados para colheita de cana-de-açúcar em áreas dessa natureza, serão concedidos prazos para a devida adequação, conforme prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a realização, sem prejuízo, de audiência pública pela Câmara Municipal, a requerimento de Vereador, de entidade civil, do Ministério Público ou de cinqüenta ou mais cidadãos do Município.

§ 1º Os prazos a serem concedidos observarão a viabilidade de cada empreendimento, mediante justificativa do empreendedor.

§ 2º Periodicamente será revisto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o conceito de evolução tecnológica na colheita de cana-de-açúcar, oportunidade em que serão ponderados os efeitos sócio-econômico-ambientais decorrentes da incorporação de novas áreas ao processo de colheita mecanizada.

Art. 7º Para participarem da audiência pública de que trata esta Lei, além do Chefe do Poder Executivo e da população em geral, deverão ser convidadas, no mínimo, as seguintes representatividades:

I – dos produtores de cana-de-açúcar;

II - das agroindústrias;

III - dos trabalhadores rurais;

IV – dos prestadores de serviço;

V - do Ministério Público;

VI – da Polícia Ambiental;

VII – da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII – do IEF

IX – da EMATER

Art. 8º Fica proibido o uso do fogo para empreendimentos a serem implantados a partir de 2008, em áreas com declividade superior a 12%.

Art. 9º Para efeitos desta lei considera-se:

I - área passível de mecanização: as plantações em terrenos acima de 50 ha (cinqüenta hectares), constituídos por áreas contíguas, com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento) e cujo solo e disposição de vegetação arbórea apresentem condições que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana-de-açúcar.

II – área não mecanizável: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento) ou em que a estrutura de solo ou a disposição de vegetação arbórea existente inviabilize a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

Art. 10 Cada empreendedor entregará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até o último dia útil do mês de março do ano-safra respectivo, mapas, preferencialmente eletrônicos e emitidos por geoprocessamento, indicativo dos percentuais de colheita das áreas sob sua administração situadas no território municipal demonstrando, no mínimo, percentuais e formas de colheita de cada área:

I - mecanizada crua;

II - manual crua;

III - manual com utilização de fogo.

Parágrafo Único. Em caso de comprovada queima criminosa, será permitida a colheita de cana-de-açúcar de forma manual ou mecanizada.

Art. 11. Para fins do disposto na presente lei, fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias e realizar, bienalmente, avaliação dos impactos sociais e econômicos, bem como os níveis de comprometimento da competitividade da atividade canavieira local frente à dos demais Municípios e Estados produtores.

Art. 12. O não cumprimento desta Lei, dentro dos prazos estabelecidos, obriga o infrator a pagamento de multa mensal no valor de 20 (vinte) UFPM's (unidade fiscal padrão municipal), por hectare de área queimada.

§ 1º Havendo a comprovação de queima criminosa, conforme menciona a presente Lei, a multa deverá recair sobre o sujeito praticante do crime, quer seja pessoa física ou jurídica.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo não será computada ao empreendedor, considerando-se as áreas de queima criminosa, desde que comprovada por meios legais.

Art. 13. Fica a Administração Pública de Lagoa da Prata, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizada a aplicar as multas previstas nesta Lei.

Art. 14. Os recursos obtidos com o pagamento das multas aplicadas serão revertidos à razão de 50% (cinqüenta por cento) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e 50% (cinqüenta por cento) ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15. Fica a empresa exploradora da atividade sucroalcooleira do Município obrigada a repassar à municipalidade, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, recursos no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) a cada ano, no período de 2008 a 2014, destinados exclusivamente a formação de mão-de-obra ou atividades afins, visando o alcance da qualificação ou requalificação profissional.

Art. 16. Fica a Administração Pública de Lagoa da Prata autorizada a criar um serviço de atendimento gratuito à população, para fins de receber denúncias quanto à realização de queimadas em canaviais, diversas das já previstas nesta Lei, além de denúncias de qualquer natureza.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até ulterior Lei Federal ou Lei Estadual.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 28 de novembro de 2008.

ANTÔNIO DIVINO DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL